



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 347-42.2016.6.21.0046

Procedência: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - RS (46ª ZONA ELEITORAL
– SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: KATIA SIMONE MACHADO DA CUNHA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de KATIA SIMONE MACHADO DA CUNHA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Santo Antônio da Patrulha/RS, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 37-38), verificou-se a ocorrência de: **(1)** extrapolação do limite de gastos com veículos automotores em R\$ 263,39; **(2)** cessões de veículos sem comprovação da propriedade dos bens, totalizando R\$ 2.300,00; **(3)** doações estimáveis em dinheiro recebidas do Diretório Estadual do PTB declaradas pelo prestador, mas que não foram contabilizadas pelo doador, num valor de R\$ 201,70; e **(4)** extrapolação do prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ para abertura de conta bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De forma intempestiva, manifestou-se a candidata (fls. 43-55), “juntando os documentos comprobatórios acerca da propriedade dos veículos utilizados em campanha e, no que diz com as doações, a candidata juntou notas fiscais (fls. 47-49) que confirmam o recebimento de doações do PTB/RS no valor estimado de R\$ 201,70 em forma de propaganda eleitoral. Acerca da intempestividade na abertura de conta bancária, esclareceu que a “conta normal de campanha” foi aberta tempestivamente, sendo que a conta específica para recebimento de recursos do Fundo Partidário foi aberta com atraso, pois aguardavam-se informações da possibilidade de eventual remessa de valores do Fundo para promover sua abertura. Por fim, quanto à extrapolação do limite de gastos com locação de veículos, afirma que “o entendimento que prevalecia e anunciado aos vereadores era da limitação vinculada a ao limite de gastos da campanha, no caso, 20% sobre 20.705,49 ...”. Argumenta que teve apoio de simpatizantes que auxiliaram voluntariamente na campanha efetivando gastos em nome pessoal sob a égide do art. 39 da referida Resolução, gastos os quais não foram contabilizados”.

Sobreveio sentença (fls. 60-62) de aprovação com ressalvas das contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso II, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e, em razão da extrapolação do limite de gastos com locação/cessão de veículos, aplicando multa de R\$ 263,39.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 63-65).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 70).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada em 15/12/2016, quinta-feira (fl. 66) e o recurso foi interposto em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 63), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 28), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

A candidata se insurge, unicamente, contra a multa aplicada em virtude da extrapolação do limite de gastos com veículos automotores.

Alega-se, em síntese: **(1)** que a sanção é aplicável apenas em caso de violação do limite de gastos total fixado para o cargo em disputa, e não à extrapolação do teto de 20% dos gastos fixado para despesas com automóveis; e **(2)** subsidiariamente, que a penalidade é faculdade do magistrado, aplicável quando a irregularidade causar desequilíbrio no pleito.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, é clara a redação do art. 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015, no sentido de ser aplicável multa equivalente a 100% da quantia gasta além “dos limites estabelecidos”:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º Gostar recursos além **dos limites estabelecidos** sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O objetivo do dispositivo supracitado é coibir o excesso de despesas, que pode causar grave desequilíbrio no pleito eleitoral. Desta forma, com vistas a evitar tais abusos, o legislador (e, por extensão, o TSE) estabeleceu pena pecuniária para a prática, garantindo, assim, a paridade de armas no processo democrático.

O texto, ainda que inserto na seção referente ao limite de despesas fixado à campanha, **há de ser interpretado em consonância com os princípios da legalidade, da veracidade, da transparência e da publicidade**, devendo incidir em caso de violação de qualquer dos limites de gastos previstos na legislação vigente, haja vista que **o objetivo destas normas é idêntico**: coibir e prevenir abusos com potencial de ocasionar desequilíbrio.

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL